



Assembleia da República Gabinete do Presidente
COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS
N.º de Entrada <u>5132</u> ✓
Classificação <u>030108</u>
Data <u>04.06.29</u>

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Caro Presidente:

5149 /COM

29 JUN. 2004

Relatório Final

Petição n.º 81/IX/2ª, de iniciativa de União Humanitária dos Doentes com Cancro

Nos termos do n.º 6 do art.º 15º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 81/IX/2ª, de iniciativa de União Humanitária dos Doentes com Cancro que "Solicitam que a Assembleia da República legisle no sentido de ser proibido fumar em todos os espaços públicos fechados, nomeadamente nos locais de trabalho", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 23 de Junho de 2004, é o seguinte:

- Que se dê conhecimento do teor da presente petição a todos os Grupos Parlamentares para que, se assim o entenderem proponham iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionantes;
- Que se remeta a presente petição ao Senhor Presidente da Assembleia da República para os efeitos tidos por convenientes;
- Que se dê conhecimento aos peticionantes da diligência sugerida e do presente relatório.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 16º, da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos e a estima pessoal do

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

Joaquim Pina Moura
(Joaquim Pina Moura)

Por determinação de Sua Excelência
o Presidente da A. R., a OAC
04.06.30

[Handwritten signature]

✓ - Remetido e
cópia anexa. 15/1
/G.A., conforme
solicitado.
- Exatidão concluída.
de o processo -
reunido legal
de petição em
causa, delimita-
ção e em expre-
tações.

ms. Anuário
3.0/6/04

Aprovado na
Reunião 23/10/04



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

PETIÇÃO Nº 81/IX/2ª

RELATÓRIO FINAL

Iniciativa: União Humanitária dos Doentes com Cancro (UHDC)

Assunto: Solicitam que a Assembleia da República legisle no sentido de ser proibido fumar em todos os espaços públicos fechados, nomeadamente nos locais de trabalho.

1. A presente petição, da iniciativa da União Humanitária dos Doentes com Cancro (UHDC), foi admitida em 27 de Abril de 2004 pela Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais.

2. Os peticionantes - embora a petição seja subscrita em nome de uma pessoa colectiva, reúne apenas duas assinaturas - **solicitam que Assembleia da República legisle no sentido de estabelecer a proibição de fumar em todos os espaços públicos fechados, nomeadamente nos locais de trabalho;**

3. Consideram que os malefícios do consumo do tabaco estão cientificamente provados, e lembram que, nos espaços públicos fechados, os não fumadores são frequentemente obrigados a respirar o fumo do tabaco dos fumadores. Invocam inclusive o preceito constitucional plasmado no artigo 59º nº1 alínea c) da Constituição da República Portuguesa que estabelece a "*prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde*".

4. A pretensão dos peticionantes prende-se com a matéria da prevenção do tabagismo.

Rege neste particular o Decreto – Lei nº 226/83, de 27 de Maio, sucessivamente alterado, e que regulamenta a Lei nº 22/82, de 17 de Agosto, denominada **Lei de Prevenção do Tabagismo**.

Para além da norma genérica constante do nº 3º da Lei nº 22/82, de 17 de Agosto, que estabelece a proibição do uso do tabaco em determinados locais, a **proibição de fumar abrange determinados locais públicos ou privados, como se segue:**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Nas unidades em que se prestem cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros e casas de saúde, consultórios médicos, incluindo as respectivas salas de espera, ambulâncias, postos de socorro e outros similares e farmácias;
- b) Nos estabelecimentos de ensino, incluindo as salas de aula, de leitura ou de reuniões, bibliotecas, ginásios e refeitórios;
- c) Nos locais destinados a menores de 16 anos, nomeadamente estabelecimentos de assistência infantil, centros de ocupação de tempos livres, colónias de férias e demais unidades congéneres;
- d) Nas salas de espectáculos e outros recintos fechados congéneres;
- e) Nos recintos desportivos fechados;
- f) Nos locais de atendimento público, nos elevadores, nos museus e bibliotecas;
- g) Nas instalações do metropolitano afectas ao serviço público, designadamente nas estações terminais ou intermédias, em todos os seus acessos e estabelecimentos ou instalações contíguas.

5. Nos locais mencionados no número anterior poderá ser permitido o uso do tabaco em áreas expressamente destinadas a fumadores, as quais não deverão incluir zonas a que tenham comumente acesso pessoas doente, menor de 16 anos, grávidas ou que amamentem e desportistas.

É ainda **lícito** estabelecer a proibição de fumar:

- a) Nos restaurantes e restantes estabelecimentos similares dos hoteleiros, nas áreas que, por determinação da gerência, estejam reservadas a não fumadores, sinalizadas nos termos do artigo 4º;
- b) Nos locais de trabalho, na medida em que a exigência de defesa dos não fumadores torne viável a proibição de fumar, designadamente pela existência de espaços alternativos disponíveis.

6. No que toca aos **meios de transporte**, assinale-se que **é proibido fumar em:**

- 6.1- veículos afectos aos transportes públicos urbanos de passageiros;
- 6.2- veículos afectos aos transportes públicos interurbanos;
- 6.3- serviços expressos;
- 6.4- carreiras de alta qualidade com duração até uma hora, a saber:
 - 6.4.1- rodoviárias
 - 6.4.2- ferroviárias
 - 6.4.3- fluviais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6.5- veículos afectos aos transportes ferroviários suburbanos, independentemente da duração da viagem.

7. Nas carreiras interurbanas, mas de alta qualidade e nos serviços **expresso**, turístico e de aluguer, superior a uma hora é permitido fumar aos passageiros que ocupem os lugares das três últimas filas da retaguarda do veículo, podendo essa zona ser ampliada até um terço do total de lugares se no veículo estiver em funcionamento um dispositivo eficaz de escoamento do fumo.

8. Nos transportes colectivos ferroviários:

“ Nos transportes colectivos ferroviários com duração de viagem superior a uma hora poderão ser destinados compartimentos, carruagens ou parte de carruagens a passageiros fumadores, não devendo os respectivos lugares exceder metade do total de cada classe e procurando evitar-se, na medida do possível, a propagação do fumo para junto dos não fumadores ”

9. Nos barcos afectos a carreiras fluviais:

“ Nos barcos afectos a carreiras fluviais com duração de viagem superior a uma hora só será permitido fumar nas áreas descobertas, sem prejuízo das limitações constantes dos regulamentos emitidos pelas empresas transportadoras ou pelas capitánias de portos ”.

10. Pelo acima exposto verifica-se que a legislação existente em Portugal é ainda deficiente do ponto de vista de protecção dos não fumadores não sendo os seus direitos reconhecidos com graves consequências para a saúde.

11. Porém questionado o Senhor Ministro da Saúde sobre a intenção de legislar sobre a matéria em causa, foi esta Comissão informada, pelo ofício nº 6152 de 20.05.2004, do seguinte:

“ O Senhor Ministro da Saúde considera plena de oportunidade uma iniciativa legislativa sobre a proibição de fumar em todos os espaços fechados, sobretudo nos locais de trabalho. Porém, já se encontra o Governo a desenvolver iniciativas nestes domínios ”.

Neste sentido, somos de



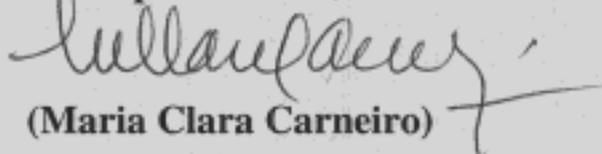
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Parecer

- **Que se dê conhecimento do teor da presente petição a todos os Grupos Parlamentares para que, se assim o entenderem proponham iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionantes;**
- **Que se remeta a presente petição ao Senhor Presidente da Assembleia da República para os efeitos tidos por convenientes;**
- **Que se dê conhecimento aos peticionantes da diligência sugerida e do presente relatório.**

Palácio de São Bento, 21 de Junho de 2004

A Deputada Relatora



(Maria Clara Carneiro)